



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.847 - SP (2016/0060330-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNA GONÇALVES LOUREIRO DE ANDRADE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISADORA DOMITILLA FACANHA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. AFASTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão judicial que homologou a fiança arbitrada pela autoridade policial não analisou, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, as condições pessoais da paciente para a escolha da medida.
2. Tem-se como evidenciada a hipossuficiência financeira da paciente visto que, por mais de trinta dias, permaneceu presa e não demonstrou possuir meios para pagar a fiança.
3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar que a paciente seja mantida em liberdade, independentemente do pagamento da fiança arbitrada, mantidas as demais medidas alternativas fixadas no Juízo de origem, nos termos já indicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.847 - SP (2016/0060330-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNA GONÇALVES LOUREIRO DE ANDRADE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISADORA DOMITILLA FACANHA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ISADORA DOMITILLA FAÇANHA DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar do HC n. 2035757-65.2016.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, no dia 26/1/2016, pela suposta prática de crime de furto, previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, pois teria subtraído, juntamente com Cleidneia Ferreira Osmundo, alguns objetos pertencentes ao estabelecimento comercial denominado "Miaamor".

A impetrante relata que a Magistrada da Vara Criminal de Itapevi/SP, ao verificar a ausência dos requisitos necessários à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concedeu à paciente a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor de um salário mínimo.

Sustenta, assim, a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, "a paciente não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança, conforme se observa da declaração de hipossuficiência ora anexada" (fl. 2). Pondera que "a paciente é primária, ostenta bons antecedentes e, ainda que seja condenada, receberá regime aberto" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, seja a paciente dispensada do pagamento da fiança arbitrada, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deferida a liminar (fls. 54-57) e prestadas as informações (fls. 68-77 e 80-97), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 100-103).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem verifiquei que o habeas corpus originalmente impetrado ainda não foi julgado. Constatei também que não houve o julgamento da ação penal originária (Processo n. 0000518-94.2016.8.26.0271).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.847 - SP (2016/0060330-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. AFASTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão judicial que homologou a fiança arbitrada pela autoridade policial não analisou, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, as condições pessoais da paciente para a escolha da medida.
2. Tem-se como evidenciada a hipossuficiência financeira da paciente visto que, por mais de trinta dias, permaneceu presa e não demonstrou possuir meios para pagar a fiança.
3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar que a paciente seja mantida em liberdade, independentemente do pagamento da fiança arbitrada, mantidas as demais medidas alternativas fixadas no Juízo de origem, nos termos já indicados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclama a concessão da ordem, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Contextualização

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, no dia 26/1/2016, pela suposta prática de crime de furto, previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, pois teria subtraído, juntamente com Cleidneia Ferreira Osmundo, alguns objetos pertencentes ao estabelecimento comercial denominado "Miaamor".

O Magistrado *a quo*, ao homologar o flagrante, manteve a corré Cleidneia segregada cautelarmente, em razão de seus antecedentes criminais, e concedeu à Isadora, ora paciente, liberdade provisória com fiança, mediante termo de comparecimento a todos os atos e termos do processo, impondo-lhe, ainda, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319, I, IV e VIII, do CPP, nos seguintes termos (fl. 40):

Com relação à indiciada ISADORA DOMITILIA FAÇANHA DA SILVA, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, levando-se em conta a pena em abstrato. Ademais, em caso de condenação, existe a real possibilidade de fixação de regime aberto para cumprimento de pena, além de possível substituição por restritivas, dado o montante da pena mínima e as circunstâncias judiciais, a princípio, favoráveis.

Não há indícios de que em liberdade influenciará no ânimo das testemunhas, não havendo necessidade, por ora, para conveniência da instrução criminal.

Entretanto, diante da nova Lei n. 12.403/11, que estipula ser a prisão preventiva a "última ratio", entendo cabíveis algumas medidas cautelares, **tendo em vista a adequação a gravidade do crime, visando resguardar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, quais sejam:**

A) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades;

B) A proibição de se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial e

C) Pagamento de fiança no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, defiro o benefício da liberdade provisória com fiança a ISADORA DOMITILIA FAÇANHA DA SILVA, mediante termo de comparecimento a todos os atos e termos do processo, impondo-lhe, ainda, as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e VIII do CPP, por constatar a ausência dos requisitos da prisão preventiva no presente caso, expedindo-se alvará de soltura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o pagamento da fiança arbitrada.

Verifico que a Corte de origem, ao indeferir a liminar no habeas corpus lá impetrado, consignou que (fls. 11):

O juízo cognitivo dessa fase possui âmbito restrito, razão pela qual a concessão da liminar deve motivar-se na flagrante ilegalidade do ato ou no abuso de poder da autoridade, justificando, assim, a suspensão imediata de seus efeitos. E não se verifica, no caso em análise, os requisitos necessários, **tratando-se de paciente com vários registros em sua folha de antecedentes, devendo-se aguardar o julgamento do habeas corpus pela Turma Julgadora.**

III. Fundamentação insuficiente

É da tradição do direito brasileiro – desde as Ordenações lusitanas – considerar a fiança como instrumento usual para a obtenção da liberdade assim chamada provisória, nas hipóteses em que o investigado ou acusado se encontre preso em flagrante. Equivale isso a dizer que a fiança sempre foi concebida como uma *contracautela* à prisão em flagrante, não servindo, porém, como substitutivo da prisão preventiva ou da prisão temporária.

Com a reforma introduzida no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, a fiança sofreu uma reformulação conceitual e funcional, passando à condição de *medida de cautela pessoal*, ao lado de tantas outras previstas no art. 319 do CPP, como alternativas à prisão preventiva.

Sendo assim, e em conformidade com o que dispõe o art. 282 do CPP e seus parágrafos, a imposição e a manutenção dessa e de qualquer outra providência cautelar demanda a explicitação de fundamentos assentados em juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade, sempre **tendo como referência as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do investigado ou réu.**

Ressalto, desde já, serem equivocados os argumentos adotados pelo Tribunal de origem, pois quem ostenta antecedentes é a corré Cleidneia, para a qual foi decretada a prisão preventiva. A paciente, todavia, é primária e não possui nenhum antecedente criminal, nos termos da decisão de fls. 38-41.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, apesar do valor arbitrado ser condizente com as diretrizes insculpidas no art. 326 do CPP, creio haver faltado, na decisão impugnada, a devida e suficiente análise das condições pessoais da paciente, para os fins cautelares indicados no art. 282 do CPP.

Deveras, verifica-se que a decisão judicial que homologa o auto de prisão em flagrante e a fiança arbitrada **não indicou os fundamentos** pelos quais as medidas cautelares alternativas à prisão devem ser aplicadas. Há referência ao cabimento de algumas medidas cautelares, entre elas a fiança, **"tendo em vista a adequação a gravidade do crime, visando resguardar a aplicação da lei penal e a instrução criminal "** (fl. 40).

Porém, não se afigura razoável manter a paciente segregada provisoriamente, por mais de trinta dias, apenas em razão do não pagamento da fiança, máxime porque não realizada a necessária análise das condições pessoais que autorizassem concluir ser possível a imposição à paciente do gravame financeiro a título de fiança.

A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que "a imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda" (**HC n. 247.271/DF**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 2/10/2012).

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes julgados:

[...]

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. **In casu, existe manifesta ilegalidade pois o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia, além de trata-se de réu juridicamente pobre, assistido pela Defensoria Pública.**

4. Ordem concedida, confirmando a liminar, a fim de garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, aplicando-se, cumulativamente a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras medidas que o juízo de primeiro grau entenda pertinentes, de maneira fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 311.202/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 9/3/2015, grifei.)

[...]

3. Consoante entendimento deste Tribunal, **se o paciente declara não ter condições financeiras de arcar com o valor arbitrado como fiança, ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá ser colocado em liberdade, uma vez que não se justifica a manutenção da custódia cautelar exclusivamente pelo seu não pagamento.** Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício.

(HC n. 287.252/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015, destaquei.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar, **determinar que seja a paciente mantida em liberdade, independentemente do pagamento da fiança arbitrada**, mantidas as demais medidas alternativas fixadas no Juízo de origem, nos termos já indicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0060330-2

HC 350.847 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20357576520168260000 20381419820168260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BRUNA GONÇALVES LOUREIRO DE ANDRADE BARROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISADORA DOMITILLA FACANHA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.